



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000490/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.613 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GIL PIRES DE SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 8/14), lavrado em 07/10/2004, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2002, formalizou o lançamento suplementar

de ofício contendo a infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.365,58*.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 5/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que apenas metade dos rendimentos de aposentadoria auferidos da PETROS deve ser tributada, pois contribuiu com 50% para constituição do fundo de pensão, tendo sido tributado durante todo o período de contribuição, e que possui ação judicial.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 09-18.037 (e-fls. 35/38), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Porém, tendo em vista que o interessado impetrou a ação judicial nº 2002.5101019644-0, 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de Complementação de Aposentadoria, há que se observar o princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Assim sendo, pelo fato da impugnação do contribuinte se referir a questão discutida judicialmente (fl.19), não cabe a apreciação do mérito pela esfera administrativa, prevalecendo a decisão final da Justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/96, que assim dispõe:

...

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição; consagrado no art. 50, 500CV da CF/1988, **a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa**. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde, sentido a apreciação da mesma-matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva pela autoridade administrativa.

...

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias *sub judice*.

Ressalte-se, no entanto, que o fato de não conhecer da impugnação não importa em não-reconhecimento da decisão judicial.

...

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO da impugnação de fls. 01 a 03.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 46/47), basicamente solicitando o sobrestamento do processo administrativo até que se tenha a decisão definitiva da autoridade judiciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Versa a presente autuação sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 25.365,58.

O cerne desta lide é a incidência da isenção sobre a complementação de aposentadoria.

A decisão *a quo não conheceu da impugnação*, tendo em vista ter entendido haver concomitância entre os objetos deste processo administrativo e a ação judicial (e-fls. 16/26) proposta pelo interessado.

Em sua peça recursal, o interessado requer ao CARF que o curso do processo seja sobrestado até que se tenha decisão definitiva da autoridade judiciária sobre o caso.

Considerando que após análise do objeto dos processos administrativos e judicial, acostado pelo interessado, entendo que ***não há reparos a serem produzidos na decisão de piso***.

Considerando a inexistência de normativo legal que ampare o sobrestamento do procedimento administrativo, neste caso concreto.

Considerando, ainda, o disposto pela Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, entendo que o presente recurso voluntário *não merece ser conhecido*.

Registre-se que compete à Unidade da jurisdição do contribuinte o acompanhamento da questão junto ao Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das respectivas decisões.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura